

[1][2][3][4][5][6][7][8][9][10][11][12][13][14][15][16][17][18][19][20][21][22][23][24][25][26][1][2][3][4][5][6][7][8][9][10][11][12][13][14][15][16][17][18][19][20][21][22][23][24][25][26] **A MUDANÇA DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO EM FACE DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

**CLAYTON REIS**

**1. Introdução ao tema. 2. Os fundamentos jurídicos atinentes ao princípio da irrevogabilidade do regime de bens. 3. Os conceitos relativos à nova ordem familiar na perspectiva atual. 4. Os princípios justificadores da nova ideia – a motivação do pedido. 5. A atuação do juiz em face da previsão contida no artigo 1.693, § 2º do CCB de 2002. 6. A repercussão da nova opção perante a sociedade. 7. Conclusões.**

**RESUMO.**

**PALAVRA CHAVE:** Alteração do regime de bens.

**1. INTRODUÇÃO AO TEMA.**

O Código Civil brasileiro de 1916 consagrou a ideia consistente no princípio da irrevogabilidade do regime de bens no casamento, ao prescrever em seu artigo 230, "o regime de bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável". Não obstante o mens legislator tenha assegurado ampla liberdade dos cônjuges na escolha do regime de bens, estatuiu em benefício da sociedade conjugal o princípio da inalterabilidade do regime patrimonial.

O legislador ao ditar a referida norma, teve como escopo proteger a família. Aliás, uma preocupação marcante, quando se trata da instituição familiar que o Constituinte de 1988 conferiu "especial proteção do Estado". Afinal, representa uma ideia de resguardar a família em seus múltiplos aspectos, especialmente o patrimonial, cujos efeitos desestabilizadores refletem de forma indiscutível na estrutura da sociedade matrimonial. Desses fatos decorre a justificativa maior, absorvida pelo legislador, no sentido de preservar a família em seu conteúdo espiritual e patrimonial. Todavia, é necessário afirmar que essa preocupação não sofreu desvio de rumos, em face do novo princípio que norteou conduta prescrita pela norma legislativa contida no Código Civil de 2002. E, nem poderia ser diferente, se observarmos para o fato que a Constituição de 1988, em seu artigo 226, prescreveu uma ordem determinante na direção da proteção da família ao dispor que: "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Assim, a Norma maior traçou uma linha de conduta consistente em um paradigma relevante, consistente no fato de que a família se encontra sobre o manto protetor do Estado. Na realidade, essa especial proteção da família já se encontrava insculpida em Constituições anteriores, que sempre se preocuparam com a estabilidade da família em seu conteúdo valorativo e patrimonial.

O verdadeiro sentido que justifica essa postura, se assenta em princípio de segurança que deve nortear as relações jurídicas da família com terceiros. Afinal, a estabilidade dessas relações negociais, sempre haverá de decorrer de uma ordem jurídica pré-determinada e que deverá existir nas relações obrigacionais entre as partes. Isto porque, em função do regime de bens existente entre os cônjuges, as obrigações negociais com terceiros serão diferentes. Por outro lado, a estabilidade econômica no seio da sociedade conjugal é outro fato importante para o Estado, tanto é verdade que estatuiu a obrigatoriedade da outorga uxória ou marital, no caso de alienação de bens imóveis do casal. Trata-se de uma forma de vigilância de um cônjuge sobre o outro no caso de patrimônio comum, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico da família, no caso de irresponsabilidade de um deles nas relações com terceiros. Ademais, é igualmente importante ressaltar que, terceiros não podem ficar ao alvedrio de mudanças de regime indiscriminados e inconseqüentes, que possam afetar as relações obrigacionais – o que implicaria, de forma inevitável, em instabilidades econômicas injustificadas.

O princípio da imutabilidade, por decorrência desses fatores, é um instituto consagrado em outros Estados. Nesse sentido, o artigo 1714, número 1, do Código Civil Português, prescreve que, "fora dos casos previstos na lei, não é permitida alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados". Portanto, a ideia que se extrai desse padrão normativo, se assenta na preocupação do legislador – presente na maioria dos ordenamentos jurídicos – em oferecer segurança econômica à sociedade conjugal, tanto quanto, à terceiros que mantenham relações negociais com os matrimonializados.

Segundo Maria Helena Diniz, "até a dissolução da sociedade conjugal, inalterável é o regime adotado; proibida estará, portanto, qualquer alteração do regime matrimonial para dar segurança aos consortes e terceiros (RT 485/167)". Portanto, a segurança dos consortes e de terceiros, é o fato que justifica a postura desse princípio no estatuto patrimonial dos cônjuges.

Entrementes, como será observado adiante, o princípio da imutabilidade sofreu alterações através de decisões jurisprudenciais que entenderam, por influência de circunstâncias especiais, alterar o sentido constante na norma legislativa.

**2. OS FUNDAMENTO JURÍDICOS ATINENTES AO PRINCÍPIO DA IRREVOGABILIDADE DO REGIME DE BENS.**

O princípio que consagrou a imutabilidade introduzido pelo legislador de 1916, configura uma ideia de segurança econômica, semelhante aquela existente nos contratos de compra e venda. O credor sempre haverá de saber para quem está vendendo ou seja, conhecer o perfil pessoal e econômico do adquirente, para assegurar o recebimento do seu crédito. Nesse sentido, interessa saber o regime de bens do devedor, se casado, para o efeito de garantias no caso de eventual e futura execução; para excussão do patrimônio pessoal ou da sociedade conjugal e, outras previstas em lei. Por sua vez, é preciso considerar que a sociedade conjugal é uma instituição de fins e objetivos múltiplos. E, dentre elas, cumpre destacar a de natureza essencialmente patrimonial. Eu diria que a família poderá ser uma micro empresa ou, uma empresa multinacional – dependendo do volume de bens e serviços que os consortes possam gerar e administrar. Portanto, sob esse prisma, poderemos considerá-la como sendo uma entidade com acentuado caráter econômico. Nesse sentido, poderemos assinalar que a palavra chave existente no princípio da irrevogabilidade consiste na segurança da família e na de terceiros que transacionam com a sociedade familiar.

Nesse ambiente econômico, é preciso observar a existência de padrões comportamentais ou regras de condutas que primem pela segurança. No mercado econômico, o fator de segurança para quem transaciona reside exatamente no modus faciendi, ou seja, na forma de operar com regras seguras e definidas que estabeleçam, com clareza, o modo de conduta da empresa. Dificilmente uma empresa, qualquer que seja o seu porte econômico, poderá expandir seus negócios se praticar atos de comércio incompatíveis com a realidade mercadológica, tanto quanto, adotar normas que sejam contrárias à sua finalidade e, nos limites do seu capital de giro.

Portanto, nesse ambiente de segurança econômica, é natural a postura do legislador em consagrar o princípio da irrevogabilidade na alteração do

regime de bens. É evidente que não se trata de uma preocupação de caráter nitidamente patrimonial, senão a de preservar a instituição familiar, em virtude da carga axiológica com que ela se reveste. O próprio Estado, ao prescrever o dever de mútua assistência entre os cônjuge (artigo 231, III e IV CCB/1916 e art.1.566, III e IV do CCB/2002), tanto quanto, o dever inerente ao pátrio poder de prestar alimentos aos filhos (art. 384, I do CCB/1916 e art. 1.634, I do CCB/2002), art. 229 da CF/88 e art. 21 da Lei número 8.069/90, estatuiu obrigações gravíssimas – de prestar alimentos, que podem resultar em prisão do devedor inadimplente (art. 5º, LXVII da CF/88) – que exigem estabilidade econômica. Essas disposições legais serão consideradas letra morta da lei, se não ocorrer a conseqüente capacidade econômica dos responsáveis pelo dever de prestar alimentos. Ocorre que, essa capacidade financeira, decorre exatamente da estabilidade econômica que deve existir na ordem familiar. A questão, como afirmamos suscita vivos debates, em face dos interesses que envolve – de uma lado o da família, assentado em princípios axiológicos e, no outro, as atividades negociais realizados por terceiros com a sociedade conjugal. Nesse aspecto, Carlos Roberto Gonçalves pontifica que, “acrescenta-se que se justifica a imutabilidade por duas razões: o interesse dos cônjuges e o de terceiros. Evita, como efeito, que um dos cônjuges abuse de suas ascendência para obter alterações em seu benefício. O interesse de terceiros também fica resguardado contra mudanças no regime de bens que lhes poderiam ser prejudiciais”. Portanto, há uma soma de interesse privados e sociais que, à princípio, se contrapõem à mudança aleatória do regime de bens, na medida em que os referidos interesses possam sofrer prejuízos, por decorrência de alterações que não atendam aos compromissos fizados pelas pessoas obrigadas.

Nesse sentido, J. M. de Carvalho Santos ao citar Clóvis Bevilacqua assinala os princípios que nortearam o mens legislatori, na consagração do princípio da imutabilidade do regime de bens, “Clóvis, depois de afirmar que a irrevogabilidade do regime aí estatuído, se funda em duas razões: o interesse dos cônjuges e o do terceiro, acrescenta um outro motivo, este de lógica jurídica, qual o de “casamento sendo um contrato pessoal e perpétuo, o regime dos bens durante ele deve ser estável, inalterável, para corresponder à perpetuidade e imutabilidade das relações pessoais, enquanto perdura a sociedade conjugal”(obr. cit., com. ao art. 230).

Todavia, mesmo reproduzindo a opinião do jurista Clóvis Bevilacqua, o próprio J. M. de Carvalho Santos, logo em seguida, emite a sua opinião contrária à de Clóvis, acentuando nesse particular o seguinte aspecto, “a verdade, todavia, é que, apesar de todas essas razões, dada a fragilidade delas, não se justifica em boa doutrina a irrevogabilidade do regime dos bens entre os cônjuges. Nem o próprio interesse dos cônjuges justifica semelhante solução. Pois não raras vezes com a prática e experiência, se verifica que conveniência existe em se adotar regime diverso do estipulado para melhor garantia dos interesses dos cônjuges, e os interesses destes ficarão prejudicados, pois não será possível mudar-se o regime dos bens, ainda que para melhor servir aos próprios interesses dos cônjuges”.

A manifestação contrária de notórios doutrinadores identifica a complexidade que o tema envolve. Afinal de contas, coloca-se em jogo o interesse pessoal dos cônjuges e o interesse maior da família, da prole e, sobretudo, de terceiros que mantenham relações negociais com a sociedade conjugal.

Daí porque, o legislador de 1916 sofreu uma forte inclinação, no sentido de defender os interesses da família e de terceiros, ao estatuir a imutabilidade do regime de bens instituído entre os consortes.

Segundo preleciona José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz, “a estabilidade das convenções matrimoniais, em segundo lugar, encontrará fundamento na necessidade de proteção de terceiros. de acordo com essa idéia, se os cônjuges pudessem alterar o regime de bens do casamento, modificando a composição dos patrimônios de maneira que determinados bens que antes respondiam por suas obrigações não mais possam ser executados restariam comprometidos os interesses dos credores”.

Todavia, a opinião dos professores Paranaenses José Lamartine Corrêa e Francisco José Ferreira Muniz, à semelhança da de J. M. de Carvalho Santos, convergem para um entendimento comum quando ensinam, “importa salientar, todavia, que não é necessário estabelecer inalterabilidade das convenções antenupciais para assegurar a proteção dos interesses de terceiros. A adoção de um adequado sistema de publicidade das convenções antenupciais e de suas modificações durante o casamento, que permitia aos interessados conhecer o respectivo conteúdo, atende às exigências de proteção de terceiros”.

Portanto, uma solução que realmente atenda aos interesses dos consortes, através da ampla publicação do pacto antenupcial, de tal forma que possam assegurar a ampla publicidade do regime adotado ou alterado. Lamartine Corrêa e Francisco Muniz, ainda em abono à tese da alteração do regime de bens, apontam para o seguinte fato “a proibição de alterar a convenção antenupcial – imodificabilidade do regime de bens depois de celebrado o casamento – traduz-se, portanto, numa restrição à liberdade dos cônjuges a respeito do seu regime de bens, que não encontra nas modernas legislações a aceitação que teve entre nós”.

Não há dúvida que se trata de uma restrição à liberdade dos consortes, já que se subtrai deles a oportunidade de modificarem o regime de bens, em face do advento de situações que justifique essa nova postura. Ora, parece-nos que o procedimento interfere na liberdade que possuem os cônjuges na direção da família, ou seja, de propor alterações que sejam mais compatíveis com os seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, na hipótese de ocorrer mudanças que impliquem em prejuízos à terceiros, poderão estes, promoverem medidas cautelares assecuratórias de seus direitos, especialmente quando a alteração resultar de fraude contra credores.

J.M. de Carvalho Santos sempre sintonizou uma idéia contrária ao instituto da irrevogabilidade do regime ao proclamar, “se essa é a verdade (da imutabilidade), não menos verdade é que se deve entender em termos o princípio da imutabilidade do regime matrimonial de bens, não se lhe emprestando um sentido exagerado. De sorte que se possa conciliar tal princípio com direito dos cônjuges de disporem livremente de seus patrimônio, de se utilizarem bem ou mal do regime que adotarem e introduziram no seu patrimônio as modificações e transformações que esse regime autorizou.” Assim, proclama uma liberdade ampla, semelhante àquela que o casal possui nas decisões relativas à formação da prole familiar, tanto quanto, na construção do acervo de bens patrimoniais que integram à sociedade conjugal.

### **3. OS CONCEITOS RELATIVOS A NOVA ORDEM FAMILIAR NA PERSPECTIVA ATUAL.**

A nova ordem jurídica, que permite a alteração do regime de bens instituído pelos consortes, representa uma idéia contrária ao princípio da inalterabilidade. Na realidade, o legislador preocupado em ampliar a liberdade dos cônjuges, não permitiu que a mudança do regime fosse realizada de forma indiscriminada. A contrario sensu, procurou manter o princípio da SEGURANÇA. Nesse particular, o legislador remeteu ao

judiciário o poder de autorizar o pedido de mudança. É uma forma de impedir intimidações ou abusos que possam colocar em risco a integridade econômica da sociedade familiar.

Alguns autores já manifestam de antemão a sua preocupação com a alteração do regime. Nesse sentido, Inácio de Carvalho Neto e Érika Harumi Fugie prelecionam que, "permite a lei agora a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. Trata-se de disposição extremamente perigosa, que pode dar margem a uma série de conflitos. Não será incomum a pressão de um dos cônjuges sobre o outro para alteração do regime na constância do casamento, o que poderá ser questionado após a dissolução da sociedade conjugal. Ademais, poder haver fraude contra credores e mesmo contra eventual filho havido fora do matrimônio por um dos cônjuges (notadamente o marido). Melhor seria que o legislador mantivesse o regime da inalterabilidade do regime do sistema passado".

Na realidade, somente a construção pretoriana será capaz de analisar os casos concretos e definir, futuramente, se a decisão foi acertada ou equivocada. De qualquer forma, o novo princípio será realmente um estímulo à alterações que atendam, exclusivamente, aos interesses pessoais isolados ou, em conjunto de ambos os cônjuges.

Maria Helena Diniz, anota que, "deveras, se bem que a lei prescrevesse a imutabilidade do regime matrimonial de bens, exceções existiam a essa regra. A jurisprudência admitia a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento, pelo esforço comum de ambos os consortes, mesmo se casados no estrangeiro pelo regime de separação de bens, pois justo não seria que esse patrimônio, fruto do mútuo labor, só pertencesse ao marido apenas porque, em seu nome, se fez a respectiva aquisição".

A preocupação de todos é unânime – está em jogo o equilíbrio econômico da sociedade conjugal e, sobretudo, de terceiros que mantenham relações negociais com os consortes.

Arnoldo Wald pontifica com extrema profundidade essas questões constantes no compromisso da família com a sua própria estabilidade econômica, como a de terceiros e, nesse aspecto, pontifica, "a regulamentação patrimonial se impõe na sociedade conjugal, pois a vida em comum tem repercussões no campo material. Por mais que se queira separa os patrimônios dos cônjuges, surge a necessidade de estabelecer normas especiais para reger as suas relações jurídicas no plano econômico".

E, adiante, o mesmo autor conclui que, "a doutrina reconhece, pois, que o regime pode ser mais ou menos complexo, mas a sua existência, como quadro peculiar às relações conjugais, impõe-se como uma necessidade imperativa. É evidente que seria muito difícil, atendendo-se à natureza especial dos vínculos que unem marido e mulher, aplicar-lhes sucessivamente os princípios gerais do direito das obrigações, do enriquecimento sem causa, da gestão dos negócios, do comodato e do mútuo, como se fossem estranhos, a intimidade do lar, o esforço comum realizado para assegurar o bem estar da família exigem uma regulamentação próprias que o casal fixa no momento da celebração do casamento". A postura de Arnoldo Wald nos remete a uma profunda reflexão sobre a importância do novo regime, em face das alterações que ocorrerão na estrutura econômica da sociedade familiar.

Acrescente-se a essa opinião abalizada, àquela igualmente ilustre manifestada por Antônio Chaves quando ensina através do seu lúcido magistério, "acrescenta-se, ainda, a proteção da família, que ficará por essa forma melhor resguardada contra uma alteração de regime que provavelmente seria inspirada em intuítos especulatórios que colocasse em perigo o seu patrimônio".

Dessa forma, há razões relevantes que, à princípio, justificam plenamente a manutenção do princípio da imutabilidade do regime de bens. Todavia, há por outro lado, situações que justificam plenamente a referida alteração, desde que convenientemente justificada pelos cônjuges e, criteriosamente apreciada pelo Judiciário.

#### 4. OS PRINCÍPIOS JUSTIFICADORES DA NOVA IDÉIA – A MOTIVAÇÃO DO PEDIDO.

Como acentuado, o Código Civil de 2002 admitiu a alteração do regime de bens em seu art. 1.639, Par. 2º, desde que, o pedido dos cônjuges seja devidamente motivado. Isto significa que, não basta um simples motivo. É preciso que ele seja relevante. Porque a mera mudança para atender conveniências das partes não é causa que justifique a alteração. O magistrado haverá que apreciar os casos concretos, observando com acuidade as circunstâncias apresentadas pelas partes, que justifiquem adequadamente a mudança pretendida.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz aponta que, "diante disso, o novo Código Civil, no art. 1.630, Par. 2º, veio a admitir a alteração do regime matrimonial adotado, desde que haja autorização judicial, atendendo a um pedido motivador de ambos os cônjuges, após a verificação da procedência das razões por eles invocadas e da certeza de que tal modificação não causará qualquer gravame a direitos de terceiros".

Além de salvaguardar os interesses de terceiros, o magistrado deverá atentar para os princípio da boa-fé – tão marcantes no Código Civil de 2002, especialmente nas relações contratuais em face do contido no artigo 422 – tanto quanto, que o pedido contenha fundamentos que justifiquem adequadamente a sua procedência. Nessa direção deverá, ainda, observar atentamente, segundo o magistério de Arnoldo Wald, " que são fundamentos da imutabilidade a proteção à boa-fé de terceiros que têm relações com o casal, e a dos próprios cônjuges, visando-se evitar que a afeição e a vida em comum entre marido e mulher venham interferir nas suas relações de ordem patrimonial".

Por outro lado, como ressalvado por Maria Helena Diniz, "realmente, não se justifica o princípio da irrevogabilidade do regime matrimonial, já que o interesse dos consortes, em certos casos, permitia aconselhar-lhes a modificação, e que, no tocante a terceiros, seus direitos podiam ser ressalvados, sem que houvesse necessidade de se acolher inflexivelmente o princípio da imutabilidade, imposto pela legislação".

O pedido dos consortes não deve, certamente, atender apenas aos seus interesses eminentemente pessoais. Está em jogo o interesse de terceiros, da sociedade, de outras pessoas que sobrepõem-se aos individuais dos cônjuges. Portanto, é imprescindível que a motivação do pedido esteja devidamente alicerçada em fatores que justifiquem, de forma adequada, a quebra do princípio da imutabilidade.

"No direito estrangeiro", assinala Arnoldo Wald "encontramos numerosas legislações que admitem modificações do regime de bens, por acordo de vontade das partes (Alemanha, Suíça) ou em virtude de sentença judicial, quando a má administração dos negócios pelo marido ameaça constituir perigo para o patrimônio conjugal (França)". Portanto, uma situação específica capaz de justificar a alteração do regime em face da motivação do pedido.

#### 5. A ATUAÇÃO DO JUIZ EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 1.693, PAR. 2º DO CCB DE 2002.

Ao magistrado caberá apreciar o pedido de mudança do regime de bens quando estiver devidamente motivado. Nesse caso, deverá apurar a procedência das razões invocadas. A faculdade do juiz em apreciar as razões invocadas pelos cônjuges, consiste em verificar os fundamentos argüidos pelas partes, que justifiquem a conversão do regime pretendido. Para tanto, haverá que observar se os requisitos da probidade e da boa-fé se encontram presentes. Por outro lado, deverá igualmente analisar se a mudança não acarretará qualquer tipo de prejuízos à terceiros, especialmente credores da sociedade familiar que poderão, impugnar a pretensão dos autores, caso restar demonstrado que a mudança acarretará inevitável prejuízo a eles.

No seu poder de arbítrio, o magistrado poderá determinar que os consortes em primeiro lugar satisfaçam a exigibilidade de credores, se ficar configurado que a alteração do regime poderá acarretar qualquer possível prejuízo aos mesmos.

Dessa forma, o controle jurisdicional será de suma importância, para se coibir toda e qualquer situação que implique em prejuízo à sociedade familiar ou à terceiros. Por essa razão, Zeno Veloso no texto da obra coordenada por Rodrigo da Cunha Pereira proclama, "sob certo controle, havendo motivos justificáveis, acautelados os interesses de terceiros, especialmente dos credores, a tendência que se está universalizando, é de admitir os pactos pós-nupciais, modificando-se, depois do casamento, o estatuto patrimonial dos cônjuges".

Zeno Veloso já assinalava em 1997 a possibilidade da alteração do regime, desde que fixados pressupostos pelo magistrado em sua decisão judicial. Caso ocorram influências nocivas de um dos cônjuges sobre o outro, bem como, no caso de acordos entre eles de alterar o regime de bens, com vistas à interesses escusos sejam preponderantes, os defensores da tese da mudança são favoráveis a um controle rigoroso por parte da autoridade judiciário. Nessa linha de idéias Zeno Veloso aponta, "os defensores da tese favorável à possibilidade da mudança do regime não admitem que ela se faça livremente, sem nenhum critério ou limitações. Ao contrário, a alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges deve ser controlada, fiscalizada, dependendo de homologação judicial, resguardados os interesses de ambos os consortes e as legítimas expectativas de terceiros".

Decorre dessas situações, que a mudança do regime de bens poderá se converter em um instituto da maior validade, desde que atenda aos nobres interesses dos cônjuges, bem como de terceiros e, seja devidamente controlado pelo Poder Judiciário, para apreciar todas essas questões para outorgar a sua chancela.

#### 6. A REPERCUSSÃO DA NOVA OPÇÃO PERANTE A SOCIEDADE.

A nossa herança jurídica adaptou-se, no período de 86 anos, desde a vigência do Código Civil de 1916, ao princípio da imutabilidade do regime patrimonial na sociedade conjugal.

O Código Civil de 2002 inaugura, nesse sentido, um novo princípio. Não se trata de uma experiência inédita, mesmo porque, outros países, como a França, em especial, há muito se posicionou pelo princípio da irrevogabilidade.

A esse respeito Zeno Veloso adverte que, "no mundo latino, vários países modificaram seu posicionamento originário, e a imutabilidade do regime de bens foi trocada pela possibilidade de alteração do regime, após o casamento, embora a mudança só possa ser feita mediante controle. Assim na Bélgica, na Itália, na Holanda, na Espanha. Na América Latina, decidem, desta maneira, os Códigos Cívicos do Peru e do Paraguai, desde 1984 e 1985, respectivamente".

O princípio idealizado pelo mens legislatori brasileiro deverá repercutir favoravelmente na sociedade brasileira, se considerarmos que a dinâmica negocial na sociedade moderna, exige instrumentos ágeis e adaptados à nova realidade atualmente existente na área dos negócios jurídicos. Na verdade, a mudança do regime atenderá, de forma básica, essa situação se considerarmos que o interesse dos consortes, na maioria das vezes, coincidirá com os interesses negociais de terceiro, com os quais a sociedade conjugal mantém relações transações de natureza econômicas.

#### 7. CONCLUSÕES.

Os interesses envolvidos na mudança do regime patrimonial da sociedade conjugal são múltiplos. Todavia, como restou observado, o maior deles serão certamente os credores, como aliás destacou José Lamartine Corrêa e Francisco Muniz ao assinalar que, "a estabilidade das convenções matrimoniais, em segundo lugar, encontrará fundamento na necessidade de proteção de terceiros".

Preocupados com essa situação, o legislador brasileiro adotou o critério alternativo de outorgar ao juiz, o poder de alterar o regime de bens, desde que calcado em pedido motivado de ambos os cônjuges. Portanto, sem subtrair a liberdade dos consortes na escolha inicial do regime, conferiu-lhes ainda, o direito que ambos possuem de solicitar a alteração cujas razões serão estudadas pelo magistrado.

A idéia do controle jurisdicional parece-nos de extrema importância. Isto porque, o magistrado sempre afeito a situações desse jaez possa, com o seu habitual tirocínio e capacidade profissional de decidir questões conflitantes, levando em consideração os interesses sociais, decidir com equanimidade e equilíbrio a alteração do regime pretendido pelas partes.

Por tais fundamentos, vislumbro com otimismo a inovação contida no artigo 1.639, Par. 2º do Código Civil de 2002, sendo certo que, em face da conjuntura social e econômica atualmente existente na realidade nacional e mundial, o instituto haverá de contribuir, de forma decisiva, para a consolidação do novo princípio no regime patrimonial da sociedade conjugal.

#### BIBLIOGRAFIA.

1. DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º vol., Direito de Família, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002.
2. LOTUFO, Maria Alice Zaratim, Curso Avançado de Direito Civil, vol. 5º, Direito de Família, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 2002.
3. CUNHA PEREIRA, Rodrigo da, Direito de Família Contemporâneo – artigo A Família – Estruturação Jurídica e Psíquica, Belo Horizonte/MG, Editora Del Rey, 1997.
4. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito de Família, vol. 2, 7ª Edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2000.
5. SANTOS, J.M. de Carvalho, Código Civil Interpretado, vol. IV, 5ª Edição, Rio de Janeiro/RJ, Livraria Freitas Bastos S.A., 1953.
6. DE OLIVEIRA/MUNIZ, José Lamartine Corrêa e José Francisco José Ferreira, Curso de Direito de Família, 2ª edição, Curitiba/Pr, Editora Juruá, 1988.
7. CARVALHO NETO/FUGIE, Inácio de e Érika Hamuri, Código Civil Novo comparado e Comentado, vol. VI, Direito de Família, Curitiba/Pr, Editora Juruá, 2002.

8. WALD, Arnoldo, O Novo Direito de Família, 14ª edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002.

9. CHAVES, Antônio, Tratado de Direito Civil, tomo I – Direito de Família, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

10. VELOSO, Zeno, Direito de Família Contemporâneo, obra coordenada por Rodrigo da Cunha Pereira, "O Título, Regimes Matrimoniais de Bens, Belo Horizonte/MG, Editora Del Rey, 1997.

Notas:

.Maria Alice Zaratín Lotufo, in Curso Avançado de Direito Civil, vol. 5, Direito de Família, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 98 assinala que, "o princípio da liberdade de escolha encontra-se configurado no próprio art. 226 do Código Civil de 1916 e art. 1.639 do novo Código : "é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver...". Assim, podem adotar um destes regimes tipos, ou combiná-los, mesclando regras, criando um regime misto, desde que não atentem contra a ordem pública, considerando-se por não escrita, segundo o art. 257, a cláusula que prejudicar os direitos conjugais ou parentes ou que contraria disposição de lei".

.Para Rodrigo da Cunha Pereira, in Direito de Família Contemporâneo, no artigo "A Família – Estruturação Jurídica e Psíquica", Belo Horizonte/MG, Editora Del Rey, 1997, p. 15, "foi somente a partir daí, como já se disse anteriormente, que o Estado constitucionalmente, passou a dar proteção às famílias que não fossem constituídas pelo casamento, então, podemos ver a família como um gênero que comporta várias espécies. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural".

.Nesse particular, a Constituição de 1937, em seu artigo 124 ditava que, "a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. As famílias numerosas serão distribuídas compensações na proporção dos seus encargos". A Constituição de 1946, em seu artigo 163 prescrevia, "a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado". A Constituição de 1967, no seu artigo 167 ditava que, "a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º o casamento é indissolúvel." A Constituição de 1969, no seu artigo 175 assinalava que, "a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos".

. DINIZ, Maria Helena, Código Civil Anotado, 2a. ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1996, p. 241.

. Segundo Maria Helena DINIZ, in obr. cit., p. 241, "todavia, a jurisprudência tem admitido algumas exceções ao princípio da irrevogabilidade do regime matrimonial, como se pode ver nas decisões exaradas na Revista Forense 124/105, Revista dos Tribunais 93/46 e ADCOAS número 90.289/1983".

. Na ótica de Maria Alice Zaratín Lotufo, in obr. cit., p. 98, "após a escolha, o regime se torna imutável em razão do princípio da irrevogabilidade, de acordo com o qual não é mais permitido aos cônjuges a modificação ou substituição do regime escolhido. O objetivo do legislador foi a SEGURANÇA (destaque do autor) não só do cônjuge que, após o casamento intimidado ou até mesmo ameaçado pelo outro, concordasse com a alteração, muito embora esse não fosse o seu real querer, como também de terceiros que, tendo relações negociais com o casal, poderiam ser prejudicados economicamente".

. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito de Família, vol. 2, 7ª ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2000, p. 54.

. SANTOS, J. M. de Carvalho, Código Civil Interpretado, vol. IV, 5ª ed., Rio de Janeiro/RJ, Livraria Freitas Bastos S.A., 1953, p. 308.

. OLIVEIRA/MUNIZ, José Lamartine Corrêa de e José Francisco, Curso de Direito de Família, 2ª ed., Curitiba/PR, Editora Juruá, 1998, p. 399.

.OLIVEIRA/MUNIZ, José Lamartine Corrêa de e Francisco José Ferreira, obr. cit., p. 400.

.Em sua obra citada, José Lamartine Corrêa e Francisco Muniz, p. 400 ensinam que, "na legislação francesa, os cônjuges, de comum acordo, estão autorizados a mudar completamente o regime de bens (por exemplo substituir completamente o regime de separação pelo regime de participação final nos aquestos) ou a realizar modificações parciais (transferir a administração ao marido dos bens próprios de sua mulher)."

. SANTOS, J. M. de Carvalho, obr. cit., p. 309.

. De acordo com a opinião de Maria Alice Zaratín Lotufo, in obr. cit., p. 99, "esse princípio hoje é discutido, sendo que em algumas legislações como a da Alemanha, da Suécia, da Itália, da França, de Portugal, de acordo com as respectivas limitações, o regime pode ser alterado; mesmo o nosso novo Código Civil, cautelosamente, no part. 2º do art. 1.639 dispõe: "é admissível alteração parcial do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".

. CARVALHO NETO/ FUGIE, Inácio de e Érika Hamuri, in Código Civil Novo Comparado e comentado, Vol. VI, Direito de Família, Curitiba/Pr, Editora Juruá, 2002, p. 176.

. DINIZ, Maria Helena, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º vol. Direito de família, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002, p.

. DINIZ, Maria Helena, obr. cit., p. 150, "o Supremo Tribunal Federal ( RF 124/105) passou a entender que o princípio na inalterabilidade do regime matrimonial de bens não era ofendido por pacto antenupcial que estipulasse que, na hipótese de superveniência de filhos, o casamento com separação se convertesse em casamento com comunhão.

. WALD, Arnoldo, O Novo Direito de Família, 14ª edição São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002. P.103.

. CHAVES, Antônio, Tratado de Direito Civil, tomo I – Direito de Família, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 402.

. DINIZ, Maria Helena, obr. cit.150.0

. WALD, Arnoldo, obr. cit., p. 107.

. DINIZ, Maria Helena, obr. cit.p. 149.

. Wald, Arnoldo, obr. cit., p. 107.

VELOSO, Zeno, in Direito de Família Contemporâneo, obra coordenada por Rodrigo da Cunha Pereira, sob o título, Regimes Matrimoniais de Bens, Belo Horizonte/MG, Editora Del Rey, 1997, p. 92.

.VELOSO, Zeno, op. cit., p. 92.

.VELOSO, Zeno, obr. cit., p. 90.

."O Código Civil Francês, campeão da concepção da irrevogabilidade dos pactos, referindo-se às convenções matrimoniais, dizia, no artigo 1.395: Elles ne peuvent recevoir aucun changement après la célébration du mariage – elas não podem receber nenhuma mudança após a celebração do

casamento”.